



PARECER CONCLUSIVO Nº 185/PROGER/2021

Ananás/TO, 12 de julho de 2021.



À: Comissão Permanente de Licitação

Referência: Processo Administrativo nº 296/2021

Assunto: Dispensa de Licitação nº 013/2021

I – OBJETO

Foi encaminhado à Procuradoria Geral de Ananás – PROGER, o pedido de parecer conclusivo quanto à dispensa de licitação, tendo como objeto a aquisição de 02 (dois) celulares para atendimento das necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Ananás - SAAE.

Não consta dos autos o Parecer Jurídico Prévio, donde se analisará também esta questão conjuntamente, visto que no parecer conclusivo pode se analisar todos os atos que caberiam à Procuradoria Geral de Ananás.

Há o Parecer Nº 21/2021 do Controle Interno Municipal, datado de 01 de julho de 2021, que, invoca um suposto sobrepreço e que não pode o equipamento ser comprado pelo SAAE e cedido para outra Secretaria para fins de atendimento às necessidades do cedente, sendo que a Controladora Geral requereu da Procuradoria Geral Parecer.

O relatório é sucinto, passo a análise jurídica.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de entrar à matéria propriamente dita, é importante destacar que se cinge a análise apenas quanto ao seu aspecto formal técnico-jurídico, onde se verifica a regularidade da contratação, nada dizendo sobre o mérito.

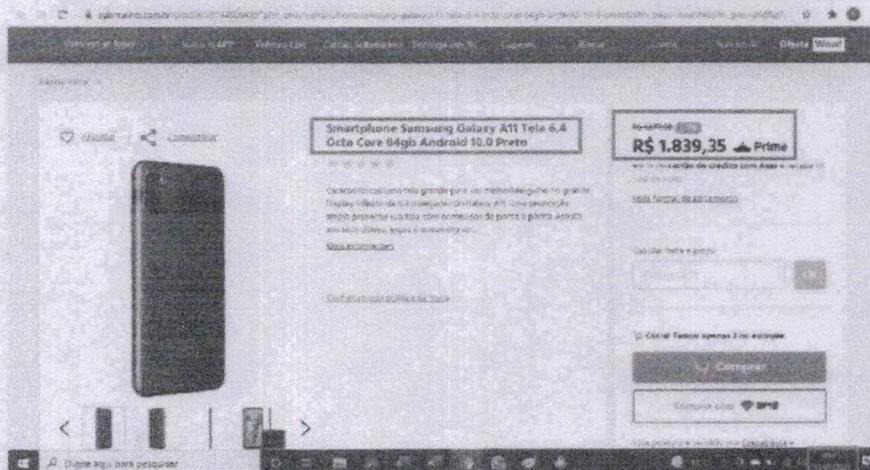
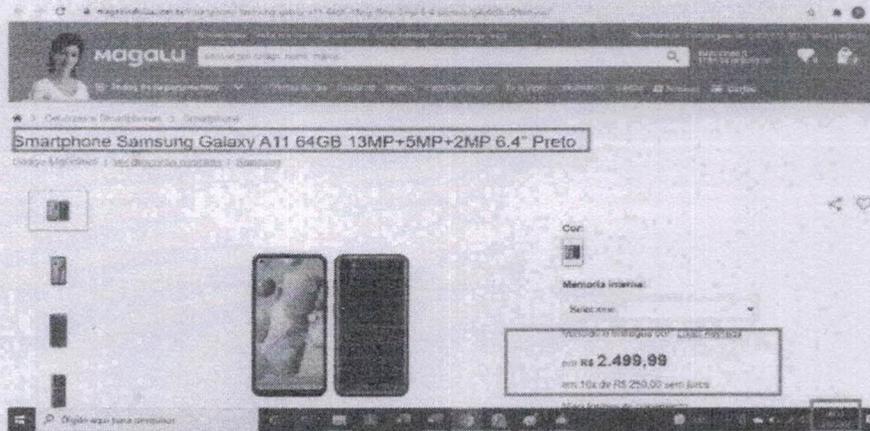
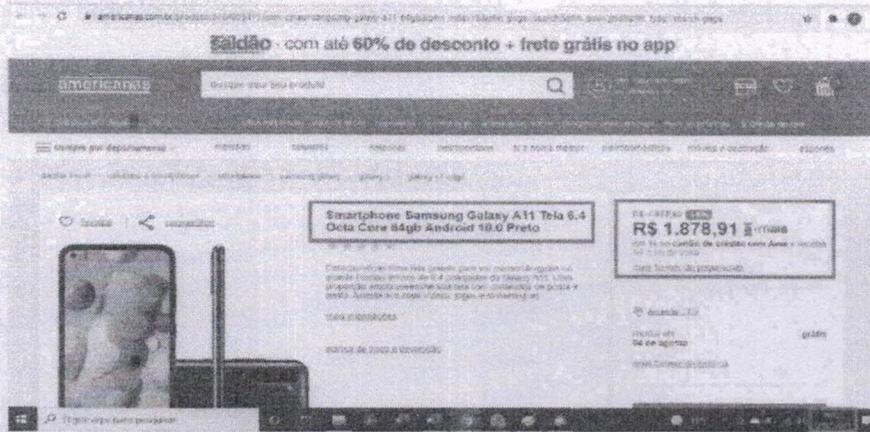
Cediço que a Administração Pública não possui condições de contratar com a facilidade com que o particular contrata, sendo que suas



compras, ainda que diretas, devem seguir o determinado em lei, com a formalização via processo administrativo.

De se dizer ainda que não cabe à PROGER analisar o mérito, mas como forma de preservação da *res publica* se fez uma pesquisa on-line quanto ao preço do objeto (pesquisa feita em 12 de julho de 2021), em três lojas de grande porte, com lojas físicas e on-line:

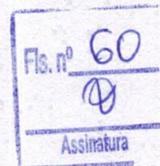
Fls. nº 59
Assinatura



Handwritten signature



Feita a pesquisa, tem-se que o contrato foi fechado com o valor unitário de R\$ 1.870,00 (mil oitocentos e setenta reais), ou seja, dentro do preço praticado no mercado, restando plenamente justificado, sendo que para tal valor, o modelo pesquisado foi o Smartphone Samsung Galaxy A11 Tela 6,4 Octa Core 64gb Android 10.0 Preto (fls. 07/09).



Já quanto à seção de equipamento, não se adentra à competência da Controladoria Geral do Município, porém, não pode a Procuradoria Municipal se furtar ao parecer, quando este é solicitado pelo setor competente e pela própria Controladoria Interna.

A controladoria diz que não pode um equipamento do SAAE ser utilizado na Comissão Permanente de Licitações, ainda que seja precipuamente para atendimento daquela outra, seja pela existência de correio eletrônico, telefone fixo e outros meios.

Notório, prescinde de provas, que o SAAE é uma autarquia e possui autonomia financeira e administrativa, em que pese isto, utiliza-se da Comissão Permanente de Licitações - CPL da Prefeitura Municipal de Ananás

O que justifica a necessidade de cessão do equipamento, sendo que ele será carga patrimonial do SAAE e apenas a posse ficará com a CPL, sendo retornável à autarquia a qualquer tempo, é a necessidade de contato direto.

Na prática refere-se aos princípios de oportunidade e conveniência da Administração, não cabendo aos órgãos opinativos o ingresso nestes pontos, mas apenas quanto à legalidade do procedimento.

A administração pública já vinha se modernizando, processo este que foi acelerado com o advento da pandemia do COVID-19, pertinente ainda dizer que não se trata de transferência de propriedade de equipamento do SAAE para a CPL, pois o que há é apenas a operacionalização da comunicação, mesmo fora da sede dos prédios da Prefeitura Municipal e do SAAE.

É um erro achar que não pode um órgão ter a ajuda de outro, dentro da própria Administração, com vistas ao atendimento de necessidades do cedente ao cessionário, o Município é indivisível, ou seja, é uno, há assim uma divisão administrativa, o SAAE é autônomo mas não é uma ilha, faz parte da



Administração central.

Deixa-se claro então, que é vedada a utilização de recursos do SAAE para aquisição de material para outras Secretarias, mas não é vedada a cessão de equipamentos, mormente quando para o atendimento às suas necessidades junto à CPL.

O valor total a ser dispendido ainda se encontra dentro do valor para fins de dispensa, qual seja, R\$ 17.600,00 nos termos da Lei 8.666/96:

Art. 24. **É dispensável a licitação:**

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (grifei)

Complementando a Lei 8.666/93, tem-se o Decreto nº 9.412/18 que atualizou os valores referentes à licitação:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Fato é que se utilizou a Lei 8.666/93, ressaltando-se que nada impede que utilize-se a Lei 14.133/21, que elevou o limite para fins de dispensa, vejamos:

Art. 75. **É dispensável a licitação:**

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;





§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

- I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.



Desta feita, tanto na lei anterior quanto na novel lei de licitações, o valor mostra-se dentro do autorizativo para fins de dispensa de licitação.

A licitação dispensada, ensina Hely Lopes Meirelles, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torna-lo obrigatório.

Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do pequeno valor financeiro envolvido, não se justifica a realização de um procedimento licitatório pela Administração.

Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do pequeno valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias as contratações pela Administração Pública.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, é substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.



E, a demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado encontra-se convalidado com as pesquisas nos diversos sites.

A fim de demonstrar que a empresa favorecida detém a proposta de menor valor, foram anexadas ao presente processo, várias cotações de preço. Desta forma, o gestor demonstra o cumprimento dos princípios atinentes a licitação, além das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/93, tais como a comprovação da regularidade da empresa a ser contratada, demonstração de que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado e a motivação da decisão da Administração Pública.

Eis os fundamentos.

III - CONCLUSÃO

Face ao apresentado acima, sempre em uma análise técnico-formal do presente processo, nunca adentrando ao mérito da contratação, sendo esta de responsabilidade do gestor, opina-se **favoravelmente** à ratificação de todo o procedimento de dispensa pois encontra-se jurídico-formalmente hígido, pois os preços para o produto pesquisado encontra-se dentro do praticado pelo mercado, não há qualquer óbice quanto à cessão de equipamento, para utilização (somente a posse direta, a carga ainda é do SAAE) e por derradeiro a cessão em si está dentro da competência do Diretor do SAAE pelos princípios de oportunidade e conveniência, fora assim do alcance dos órgãos consultivos.

É o parecer, S.M.J..

Taciano Campos Rodrigues
Procurador Jurídico Ananás - TO
Dec. Nº 048 de 2017 / Mat. 555641

Taciano Campos Rodrigues
Procurador Jurídico Municipal
Dec. Nº 48/2017 / Matrícula 555641

